

PROJETO DE LEI Nº 46/2018, de 16 de janeiro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE PARAÍSO - MG
APROVADO EM 19 e 29 DISCUSSÃO
POR OS VOTOS a ordem) e
SALA DAS SESSÕES EM 02/04/18
Raimundo Luiz Vieira Dutra
PRESIDENTE

ou (uma) abstenção
“DISPÕE SOBRE REGRAS PARA O DISCIPLINAMENTO DO PLANTIO E REPLANTIO DE EUCALIPTO PARA FINS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E ADOTA MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Padre Paraíso, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Padre Paraíso/MG, Estado de Minas Gerais, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. O plantio e replantio de eucalipto está autorizado no Município de Padre Paraíso/MG, observadas as seguintes condições e limitações com relação à manutenção de distanciamento mínimo de:

- I – 50 (cinquenta) metros das margens dos caminhos tradicionais, das estradas vicinais e das rodovias públicas;
- II – 50 (cinquenta) metros das redes elétricas públicas ou privadas;
- III – 300 (trezentos) metros das residências rurais;
- IV – 1 (um) quilômetro das comunidades rurais;
- V – 2 (dois) quilômetros da Sede do Município.

Parágrafo único. As áreas atualmente plantadas no Município que estejam em desconformidade com os incisos do art. 1º, deverão ser regularizadas com o corte subsequente à vigência desta Lei.

Art. 2º. Fica proibido o plantio e replantio de eucalipto nas áreas de preservação permanente, observando-se as seguintes restrições:

- I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, respeitando-se os fenômenos naturais que interfiram na vazão e volume, cuja largura mínima seja:
 - a) De 100 (cem) metros para os cursos d’água com até 10 (dez) metros de largura;
 - b) De 200 (Duzentos) metros para os cursos d’água que tenham acima de 10 (dez) metros de largura.
- II – de 300 (Trezentos) metros no entorno das nascentes, lagoas, lagos ou reservatórios d’águas naturais ou artificiais;
- III – No topo de morros, montes e montanhas;
- IV – Restrição de 100 (cem) metros de distância nos tabuleiros, nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° a partir da linha de ruptura do relevo.

Parágrafo único. As áreas atualmente cultivadas em desconformidade com o disposto no art. 2º, deverão ser regularizadas com a erradicação do cultivo a partir do corte subsequente à entrada em vigência desta Lei.

Valmir Silva Costa
Prefeito Municipal

Art. 3º. Ficam os empreendedores, proprietários e/ou responsáveis com plantios em desconformidade com o estabelecido no art. 2º, bem como nas áreas de Reserva Legal irregulares ou degradadas, obrigados a apresentarem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigência desta Lei, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, ao órgão competente municipal, juntamente com o projeto de plantio de eucalipto, devendo a recuperação ter início concomitante com o início do plantio.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo exercer o controle, fiscalização e aplicação da presente Lei, e promover os estudos e ações necessárias à formação de uma ampla base de dados que possibilite:

I – elaboração do zoneamento agro-econômico-ecológico do Município em escala compatível aos seus objetivos;

II – elaboração de diagnóstico de ocupação do solo, o qual refletirá a aptidão e as potencialidades dos solos disponíveis;

III – proceder a avaliação dos estágios de regeneração da vegetação da Mata Atlântica no Município;

IV – conhecer e analisar as propostas de plantio e replantio de eucalipto para emissão do correspondente licenciamento;

V – manter um banco de dados com sensoriamento remoto sobre o uso do solo do Município.

Art. 5º. O plantio e o replantio de eucalipto não poderão, sob qualquer hipótese, serem executadas em áreas cuja vegetação corresponda a estágios médios e avançados de regeneração da Mata Atlântica, em conformidade com os parâmetros definidos no art. 4º, III, desta Lei.

Art. 6º. Os projetos concernentes ao plantio e replantio de eucalipto a partir de ocupação de áreas superior a 200 (duzentos) hectares, deverão ser elaborados com metodologia para formação de corredores ecológicos, não exclusivamente em áreas de preservação permanente, mas contemplando a intermitência entre espaços de áreas não superior a 50% (cinquenta por cento) das áreas plantadas e/ou a serem plantadas.

Art. 7º. Nenhuma propriedade rural de pessoa física ou jurídica poderá exceder a área de plantio ou replantio superior a 5% (cinco por cento) da área total municipal.

Art. 8º. Os projetos de reflorestamento com eucalipto a serem implantados no Município de Padre Paraíso estarão sujeitos ao licenciamento ambiental exarado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo.

Art. 9º. O licenciamento ambiental estará sujeito aos seguintes critérios, segundo o tamanho da área a ser reflorestada:

I - Até 02 (dois) hectares: isento;

II - Mais de 02 (dois) até 100 (cem) hectares: exigência de Relatório Ambiental Preliminar;

III - Acima de 100 (cem) hectares: exigência de Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

Art. 10. Todos os projetos de reflorestamento já implantados deverão adequar-se aos parâmetros desta Lei, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Turismo, regulamentar e estabelecer critérios para a compensação ambiental com essências nativas.


Valmir Silva Costa
Prefeito Municipal

Art. 11. Para aplicação e efeito desta Lei, constitui infração toda ação ou omissão que implique na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo emanadas dos órgãos e das autoridades ambientais do Município.

Art. 12. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ensejará procedimentos e averiguações, por meio de Inquérito Civil, que poderá possibilitar sanções administrativas, civis, de reparações pecuniárias, além das criminais, nos moldes da legislação pertinente.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer multa pecuniária, tanto para prevenir como para reprimir, independentemente de qualquer outra punição.

Art. 13. Os valores originados das aplicações de multas comporão o orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e sua aplicação estará sujeita às normas orçamentárias estabelecidas para o exercício vigente.

Art. 14. O Chefe do Executivo disporá através de Decreto regulamentado a imposição de moratória mínima de 6 (seis) meses para o plantio de novas áreas de eucalipto no Município de Padre Paraíso/MG, sujeitando-se quem descumprir a determinação a aplicação de penalidades de erradicação compulsória do cultivo e ao pagamento de multa a ser estabelecida no regramento e regulamentação.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a regulamentar esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, reservada a sua vigência à matéria de pronta aplicação, e com aplicação diferida naquilo que exigir regulamentação por parte do Executivo Municipal.

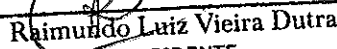
Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Padre Paraíso/MG, 16 de Janeiro de 2018.


Valmir Silva Costa
Prefeito Municipal

Prefeito do Município de Padre Paraíso

CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE PARAÍSO - MG
APROVADO EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO
POR 08 (oito) votos a 02 (dois) e 01 (uma) abstenção
SALA DAS SESSÕES EM 02/04/18


Raimundo Luiz Vieira Dutra
PRESIDENTE